

# O ESTADO DEMOCRÁTICO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio\*

*RESUMO:* O presente artigo versa sobre o Estado Democrático de Direito e as ações afirmativas. O objetivo principal foi o esclarecimento quanto à aplicabilidade das ações afirmativas nessa forma de governo, iniciando a dissertação a partir da origem do Estado de Direito e os riscos que lhe são inerentes, a exemplo dos estados totalitários. Procurou-se demonstrar também, por meio de entendimentos doutrinários, o alcance das ações afirmativas no Estado Democrático de Direito e a relevância dos princípios, direitos e garantias fundamentais, em especial o princípio da igualdade, propondo-se, a partir daí, conclusão que se entende mais adequada à moderna ordem processual.

*Palavras-chave:* Ações afirmativas. Estado Democrático de Direito. Princípio da igualdade. Inclusão.

*SUMÁRIO:* Resumo. 1. Introdução. 2 Afirmação do estado de direito. 3 Riscos para o estado de direito. 3.1 Estado totalitário. 3.2 Estado democrático de direito. 4 A garantia do princípio da igualdade e as ações afirmativas no estado democrático de direito. 4.1 Princípios fundamentais. 4.2 Direitos e garantias fundamentais. 4.3 Princípio da igualdade. 4.4 Ações afirmativas no estado democrático de direito. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

As ações afirmativas no Estado Democrático de Direito mostram-se relevantes e necessárias à medida que consistem numa forma de discriminação positiva, objetivando à igualdade entre os desiguais, ou seja, a restituição de uma igualdade que foi rompida ou que jamais existiu.

---

\*Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (Turma 2008), especialista em Direito do Trabalho pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 9. Região - AMATRA IX (2008) e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1994).

Dentro desse contexto, as ações afirmativas possuem, como finalidade, atuar como mecanismo de incentivo à educação, ao trabalho e ao aprimoramento de grupos minoritários, visando a inclusão social.

Cuidar-se-á, inicialmente, de tecer considerações acerca da afirmação do Estado de Direito para, em seguida, discorrer quanto aos riscos para o Estado de Direito, especificamente o tocante aos regimes totalitários.

Discorrer-se-á, com um pouco mais de vagar, acerca do Estado Democrático de Direito, a fim de que se possa adentrar a consideração dos princípios, direitos e garantias fundamentais e, especificamente, do princípio da igualdade.

Por derradeiro, tratar-se-á acerca da discussão da temática alusiva às ações afirmativas no Estado Democrático de Direito. Serão analisadas neste trabalho todas essas possibilidades sob os ensinamentos de diversos doutrinadores.

## *2 AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO*

O Estado de direito, segundo Paulo Bonavides, não se caracteriza como forma de Estado e, tampouco, como forma de governo:

Trata-se de um “statu quo” institucional, que reflete nos cidadãos a confiança depositada sobre os governantes como fiadores e executores das garantias constitucionais, aptos a proteger o homem e a sociedade nos seus direitos e nas suas liberdades fundamentais (...) O Estado de Direito é como a democracia, a liberdade e às vezes o próprio Direito: certas pessoas só os reconhecem e estimam depois de violados ou conculcados, ou seja,

durante a repressão, a ditadura ou o terror<sup>1</sup>.

Na lição de Darcy Azambuja: “o Estado é a sociedade política que se distingue de todas as outras formas de sociedade pelo seu caráter obrigatório”<sup>2</sup>, e que “o objetivo, a causa final do poder é manter a ordem, assegurar a defesa e promover o bem-estar da sociedade; é realizar enfim o bem público”<sup>3</sup>, concluindo ser o poder político, natural e necessário portanto, é legítimo, ainda que variável no seu conteúdo, à medida que as sociedades se transformam e as suas exigências variam. Ressalta também, que o homem, ainda que no exercício de atividades lícitas e de direitos inegáveis, pelo fato de viver em sociedade, deve obedecer a normas legais, que são defendidas e aplicadas por um poder permanente, o poder público.

Quanto à origem do Estado, Darcy Azambuja, afirma consistir num grande equívoco identificá-lo com a origem da humanidade, ao argumento de que sociedade humana e sociedade política não se confundem, porquanto não são termos sinônimos. A sociedade política possui fins mais amplos do que a sociedade humana, além de consistir na reunião de inúmeras famílias. Destaca, ainda, que a guerra, a dominação dos povos vencidos, consiste num dos modos de formação de novos Estados, mas, não se confunde com a origem do Estado. Entende que tais teorias não se prestam a designar a formação histórica de um novo Estado, mas que a análise da formação natural ou social do poder serve de base para apreender a formação natural do Estado, que possui três elementos: território, população e governo.

Ressalta, Darcy Azambuja, que:

O homem sempre viveu em sociedade.  
A sociedade só sobrevive pela  
organização, que supõe a autoridade e

---

1 BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 3. ed. rev. e ampl. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2001. p. 190.

2 AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 42. ed. São Paulo: Globo, 2002. p. 382.

3 Ibid. p. 95.

a liberdade como elementos essenciais; a sociedade que atinge determinado grau de evolução passa a constituir um Estado (...) e vivendo em sociedade ele natural e necessariamente cria a autoridade e o Estado<sup>4</sup>.

Sob o ponto de vista histórico, três são os modos pelos quais se formam os Estados: a) Modos originários, onde a formação nasce diretamente da sociedade humana e do país, ou seja, inteiramente nova, porquanto não deriva de outro estado preexistente; b) Modos secundários, formada pela união de vários Estados para o surgimento de um novo Estado, ou quando um estado é fracionado para a formação de outro Estado; c) Modos derivados, quando a formação ocorre por influências exteriores de outros Estados.

No tocante à formação jurídica do Estado, Darcy Azambuja concorda com a Teoria de Carré de Malberg, segundo a qual, o Estado começa a existir como organização de direito a partir do momento em que possui uma Constituição. Destaca, contudo, que nem sempre há a possibilidade de fixar tal momento, motivo pelo qual há quem considere como nascimento jurídico do Estado o momento no qual ele é reconhecido pelos demais Estados. Para o citado jurista, os dois pontos de vista são aceitos e “não se contradizem, porque o reconhecimento pelas potências retroage ao advento da primeira Constituição, momento que pode na maioria dos casos ser determinado exatamente”<sup>5</sup>.

Segundo João Feder, ao longo da história o Estado tem sido considerado, naturalmente, titular de um poder absoluto, o que:

Significa uma invasão dos mais legítimos princípios da moderna ciência política (...) se o Estado é um fenômeno artificial, dependente da

---

4 AZAMBUJA, Darcy. op. cit. p. 100-109.

5 Ibid. p. 112.

vontade do corpo social e, como criação contínua por parte dos indivíduos, pode e deve ser permanentemente adaptado às conveniências deste, é evidente que não se pode mais instituí-lo como titular absoluto de um poder que outrora foi julgado necessário ou mesmo indispensável porque se baseava especialmente na força<sup>6</sup>.

João Feder sugere importantes elementos para o desenvolvimento de um conceito de Estado, quais sejam:

Um Estado que mantenha integral afinidade com os seus membros, despido de poderes desnecessários ao atendimento do interesse público, liberal por princípio e mínimo em suas ações, já que limitado a atuar em áreas onde a sua presença seja absolutamente necessária e para agir nos estritos limites de funções que lhes são próprias<sup>7</sup>.

Ao considerar o fato de que o Estado é uma sociedade necessária e somente pode se realizar por intermédio dos indivíduos, Darcy Azambuja, assevera que: “os deveres destes em relação àquele são da categoria da justiça, isto é, são exigíveis e suscetíveis de execução por meio de coerção”<sup>8</sup>. Sustenta, assim, que a relação entre Estado e indivíduo baseia-se na existência de direitos e deveres recíprocos e que podem

---

6 FÉDER, João. **Estado sem poder**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997. p. 21.

7 Ibid. p. 194.

8 AZAMBUJA, Darcy. op. cit. p. 383.

ocorrer sob dois aspectos: “contribuição pessoal ao Estado em si mesmo, como instituição destinada ao bem público, e contribuição ou apoio às ordens editadas pelo Estado tendo em vista o bem público”<sup>9</sup>. Prossegue asseverando que o Estado produz e distribui os benefícios do bem público “que deve estar subordinada a uma regra obrigatória, que será uma regra de justiça social, pois se trata da distribuição de benefícios sociais; será uma regra de justiça distributiva”<sup>10</sup>.

Michel Foucault define o Estado de direito:

Como um Estado em que os atos do poder público não poderão adquirir valor se não forem enquadrados em leis que os limitam antecipadamente (...) O Estado de Direito é um Estado em que são distinguidas, em seu princípio, em seus efeitos e em sua validade, as disposições legais, de um lado, expressão da soberania, e as medidas administrativas, de outro<sup>11</sup>.

Desse modo, para Michel Foucault, o Estado de Direito é um Estado em que cada cidadão tem possibilidades concretas, institucionalizadas e eficazes de recurso contra o poder público. Não é só um Estado que age de acordo e no âmbito da lei, é um Estado em que há um sistema de direito, isto é, leis, mas também instâncias judiciárias que vão relacionar o indivíduo e o poder público.

Na lição de Michel Foucault, ao invés da preocupação com concepções abstratas da relação entre poder, Estado e direito, faz-se necessário investigar a arte de governar ou a racionalidade governamental, traçando um quadro das modificações da racionalidade governamental desde o

---

9 Ibid. p. 383-384.

10 Ibid. p. 385.

11 FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 233.

liberalismo até o neoliberalismo. Michel Foucault analisou o papel do Estado e do Direito na consolidação da biopolítica e das formas de biopoder que se manifestam nas sociedades contemporâneas.

### 3 RISCOS PARA O ESTADO DE DIREITO

Hannah Arendt, ao se posicionar com muita ênfase a respeito da dignidade da pessoa humana e fazer a confrontação entre o que é humano e o que é barbárie, demonstra como formas totalitárias podem emergir em Estados democráticos de direito, destacando que “O sucesso dos movimentos totalitários entre as massas significou o fim de duas ilusões dos países democráticos em geral”<sup>12</sup>, sendo que a primeira foi a ilusão de que a sociedade participava ativamente do governo, quando esses movimentos demonstraram o contrário, ou seja, que uma democracia podia funcionar de acordo com normas que, na realidade, eram aceitas, tão-somente, por uma minoria.

E, a segunda ilusão democrática desconstituída pelos movimentos totalitários, foi a de que as massas constituíam apenas o pano de fundo para a vida política de uma nação, em virtude do seu posicionamento politicamente indiferente.

Ainda, segundo Hannah Arendt:

Tem sido frequentemente apontado que os movimentos totalitários usam e abusam das liberdades democráticas com o objetivo de suprimi-las. Não porque os seus líderes sejam diabolicamente espertos ou as massas sejam infantilmente ignorantes. As liberdades democráticas podem basear-se na igualdade de todos os

---

12 ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. trad. Roberto Raposo. 3. reimpr. São Paulo: Companhia das letras, 1998. p. 362.

cidadãos perante a lei; mas só adquirem significado e funcionam organicamente quando os cidadãos pertencem a agremiações ou são representados por elas, ou formam uma hierarquia social e política (...) A indiferença em relação aos negócios públicos e a neutralidade em questões de política não são, por si, causas suficientes para o surgimento de movimentos totalitários. A sociedade competitiva de consumo criada pela burguesia gerou apatia, e até mesmo hostilidade, em relação à vida pública, não apenas entre as camadas sociais exploradas e excluídas da participação ativa no governo do país, mas acima de tudo entre a sua própria classe<sup>13</sup>.

O totalitarismo requer o exercício do biopoder que se consolida mediante uma biopolítica, que emana de interesses econômicos ou grupos de interesse objetivando regular a vida das pessoas. O exercício do poder não possui, assim, tão-somente componentes jurídicos ou econômicos, também contempla dispositivos de controle do modo de vida das pessoas, à medida que cuida da criação de mecanismos reguladores do modo de vida em sociedade. Por meio da biopolítica a pessoa vai se fragilizando até se tornar presa fácil de idéias banais. São mecanismos de controle que vai se espalhando pela sociedade.

A biopolítica e o biopoder dispensam estruturas hierárquicas e normas jurídico-repressivas porque se expandem horizontalmente na vida social. Embora o exercício do biopoder e da biopolítica possa incorporar elementos democráticos e de promoção da pessoa humana, também pode contribuir para a disseminação do totalitarismo nas sociedades democráticas.

---

13 ARENDT, Hannah. 1998, op. cit., p. 363.

### 3.1 *Estado totalitário*

O totalitarismo, segundo Hannah Arendt, origina-se da indiferença política das massas, caracterizado pelo egocentrismo e pela uniformidade monótona e abstrata. Destaca que:

Os movimentos totalitários objetivam e conseguem organizar as massas – e não as classes (...) nem os cidadãos com suas opiniões peculiares quanto à condução dos negócios públicos (...) Os movimentos totalitários são possíveis onde quer que existam massas que, por um motivo ou outro, desenvolveram certo gosto pela organização política. As massas não se unem pela consciência de um interesse comum e falta-lhes aquela específica articulação de classes que se expressa em objetivos determinados, limitados e atingíveis. O termo massa só se aplica quando lidamos com pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou à sua indiferença, ou a uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum<sup>14</sup>.

O totalitarismo se baseia no isolamento individual e na capacidade de subjugar, aterrorizar e dominar todas as esferas da vida. Aqui, no totalitarismo, consolida-se um sistema que destrói a espontaneidade do ser humano, à medida que o objetivo é tornar a pessoa supérflua.

---

14 ARENDT, Hannah. 1998, op. cit., p. 358-361.

Os movimentos totalitários exigem, ainda, lealdade total, irrestrita, inalterável e incondicional de cada membro individual, à medida que são organizações maciças de indivíduos atomizados e isolados. Referida exigência é feita pelos líderes dos movimentos e “decorre da alegação, já contida em sua ideologia, de que a organização abrangerá, no devido tempo, toda a raça humana”<sup>15</sup>.

Hannah Arendt acrescenta, ainda que:

O totalitarismo jamais se contenta em governar por meios externos, ou seja, através do Estado e de uma máquina de violência; graças à sua ideologia peculiar e ao papel dessa ideologia no aparelho de coação, o totalitarismo descobriu um meio de subjugar e aterrorizar os seres humanos internamente. Nesse sentido elimina a distância entre governantes e governados e estabelece uma situação na qual o poder e o desejo de poder, tal como os entendemos, não representam papel algum ou, na melhor das hipóteses, tem um papel secundário. Essencialmente, o líder totalitário é nada mais e nada menos que o funcionário das massas que dirige (...) como simples funcionário, pode ser substituído qualquer momento e depende tanto do “desejo” das massas que ele incorpora, como as massas dependem dele. Sem ele, elas não teriam representação externa e não passariam de um bando amorfo;

---

15 Ibid. p. 373.

sem as massas, o líder seria uma nulidade<sup>16</sup>.

Nos países totalitários a propaganda é parte integrante da guerra psicológica que visa dar realidade às suas doutrinas ideológicas e às suas mentiras utilitárias. No entanto, o principal instrumento dos movimentos totalitários é o terror que, na lição de Hannah Arendt:

Mesmo depois de atingido o seu objetivo psicológico, o regime totalitário continua a empregar o terror; o verdadeiro drama é que ele é aplicado contra uma população já completamente subjugada. Onde o reino do terror atinge a perfeição, como nos campos de concentração, a propaganda desaparece inteiramente (...) a propaganda é um instrumento do totalitarismo, possivelmente o mais importante, para enfrentar o mundo não-totalitário; o terror, ao contrário, é a própria essência da sua forma de governo<sup>17</sup>.

Hannah Arendt entende que se deve tratar inicialmente, da liberdade, para que se possa compreender a legitimidade. Desse modo, aduz que a liberdade propriamente dita não se encontra no querer da pessoa humana, mas no que ela pode fazer, de forma que o livre arbítrio tem função preponderante em uma sociedade. Assevera que a destruição da liberdade (livre arbítrio), em qualquer nível, resume-se em violência contra o ser humano<sup>18</sup>.

---

16 Ibid. p. 375.

17 ARENDT, Hannah. 1998, op. cit., p. 393.

18 ARENDT, Hannah. **Between past and future**. New York:

Para Hannah Arendt os homens nascem diferentes e é a faculdade de agir politicamente que os torna iguais. Entende, assim, que não são a sociedade e o poder público que pervertem e criam as distinções para o ser humano. Conclui que a expressão poder legítimo é redundante, porque o poder ilegítimo não é poder, mas violência.

### 3.2 *Estado democrático de direito*

Na lição de Marcelo Neves, a “separação de poderes” é concebida no seu modelo clássico, remontando Montesquieu, como um mecanismo de limitação do poder estatal por meio de sua “divisão” em diversos agentes. O poder é uno, mas divisível quanto ao exercício<sup>19</sup>.

Segundo Paulo Bonavides, graças ao princípio da separação dos poderes “se tornou possível estruturar uma forma de organização de poder, em que o Estado se limitava pela Constituição”<sup>20</sup>

O sentido mais profundo da divisão e na “separação de poderes”, para Marcelo Neves, encontra-se na pluralidade de procedimentos que caracterizam o Estado Democrático de Direito. Como exemplo, o procedimento eleitoral, que é aquele que se relaciona mais diretamente com a complexidade desestruturada do ambiente dos sistemas político e jurídico, como também com o dissenso presente na esfera pública. Mas o procedimento eleitoral democrático não tem apenas uma função sistêmico-seletiva; enquanto aberto, sem privilegiar nem excluir, às diversas tendências políticas, presentes na esfera pública pluralista, “ele é veículo de um fluxo permanente de heterolegitimação do Estado”<sup>21</sup>.

O procedimento jurisdicional, orientado para resolução de

---

Viking Press, 1968. p. 143-171.

19 NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 185-186.

20 BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 3. ed. rev. e ampl. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros editores ltda, 2001. p. 203.

21 NEVES, Marcelo. op. cit. p. 187.

conflitos de interesse, é definido na teoria tradicional do Estado Democrático de Direito como subordinado à lei, e à legislação como procedimento<sup>22</sup>. O controle recíproco entre os procedimentos impede uma decisão definitiva excludente, os interesses, valores e exigências, podem ressurgir como vitoriosos, exceto nos casos em que se pretende destruir a própria ordem da pluralidade procedimental.

Segundo Marcelo Neves “Os modelos de interpretação jurídica variam conforme o tipo de sociedade e a respectiva forma jurídica-política dominante”<sup>23</sup>. Ao intérprete do direito caberia descobrir o único sentido juridicamente possível dos signos legais. Ao intérprete do direito cabe, também, descobrir o sentido latente de textos normativo-jurídicos, adequando-os ao momento histórico de sua aplicação ao caso concreto. O elemento semântico está presente, aqui, na consideração da variação do sentido dos textos em face do seu campo de denotação concreta. O aspecto pragmático apresenta-se na noção de pré-compreensão do intérprete a respeito da lei e do caso concreto.

O Estado Democrático de Direito é condicionado por diversos fatores, conforme o tipo de estrutura social. Na sociedade contemporânea, o Estado de Direito encontra-se sob duas pressões que limitam as suas possibilidades de realização: a) a prevalência de uma ordem mundial reproduzida primariamente com base na economia e na técnica; b) a fortificação das etnias locais e dos fundamentalismos<sup>24</sup>.

Os obstáculos à realização do Estado Democrático de Direito manifestam-se, ainda, abertamente no plano constitucional. O Estado Democrático de Direito não se realiza pela simples declaração constitucional dos procedimentos legitimadores. A concretização constitucional deles é imprescindível, mas depende de um conjunto de variáveis complexas, sobretudo de fatores socioeconômicos e culturais que possam viabilizar a desprivatização do Estado e a superação de relações de subintegração e sobreintegração. Impõe-se, assim, enfrentar conseqüentemente a conexão paradoxal de “legalismo e

---

22 Ibid. p. 191.

23 Ibid. p. 196.

24 Ibid. p. 215.

impunidade”<sup>25</sup>, no sentido da construção de um espaço público de legalidade e constitucionalidade, como também na perspectiva da generalização da cidadania.

Para Marcelo Neves a solução estaria em afirmar a legalidade, ou seja, a concretização da ordem constitucional democrática, o que implica a transformação estrutural da sociedade<sup>26</sup>.

É fato que, na atualidade, o estado Democrático de Direito “encontra-se sob pressão da dinâmica da sociedade mundial e dos conflitos étnicos e fundamentalismos religiosos”<sup>27</sup>. Destacam-se duas tendências de projetos normativos para enfrentar a rigidez do Estado Democrático de Direito.

A primeira, formulada por Gunther Teubner – que busca fundamento teórico na Teoria dos Sistemas de Luhmann - propõe ordens jurídicas globais e heterárquicas e a segunda, proposta por Habermas, que sugere que se tenha uma política interna mundial, hierarquicamente acima do “Estado Soberano”.

Teubner, afirma ser a globalização responsável pela desconstrução da hierarquia do direito, pois em razão daquela o Estado recebe estímulos de outros sistemas autônomos da sociedade mundial. De tal forma que haja – como denomina Teubner - “operações transjuncionais” entre o código binário do lícito e ilícito do sistema jurídico e o código binário de outros sistemas sociais, tais como ter/não ter, poder/não poder, verdadeiro/falso<sup>28</sup>.

Habermas observa que a globalização que afeta: a segurança e a efetividade do Estado administrativo, a soberania do Estado, a identidade coletiva e a legitimidade democrática do Estado nacional, bem como a violação aos direitos humanos, são fatores determinantes para que se busque uma “política interna mundial”<sup>29</sup>. Propõe Habermas uma política mundial transnacional, fundada em um federalismo de Estados livres, mas que não se utilizariam dos institutos do direito internacional público.

Afirma, Habermas, que a globalização impõe excessivas

---

25 NEVES, Marcelo. op. cit. p. 254.

26 Ibid. p. 258.

27 Ibid. p. 259.

28 Ibid. p. 265.

29 Ibid. p. 269.

exigências ao Estado Democrático de Direito e a solução seria a transferência de antigas funções do estado para instâncias supranacionais. Seu projeto consiste na criação de instituições e procedimentos que busquem uma “cidadania mundial” com o objetivo de que se atinja “um regime global de bem-estar”<sup>30</sup>, mas observa que para isso é necessário que haja uma “consciência cosmopolita compulsória”. A síntese da proposta de Habermas é que se atinja uma política interna mundial sem um governo mundial.

Marcelo Neves acrescenta que a sociedade mundial é orientada pela economia e que a política internacional e o direito internacional público são mecanismos frágeis de regulação perante a força do código econômico, concluindo então, que a dimensão econômica a mais importante no processo de globalização, pois há uma tendência à expansão do código econômico em detrimento do que ele denomina de “autonomia constitucionalmente fundada do direito e da política”<sup>31</sup>.

Critica, Marcelo Neves, o modelo proposto por Habermas, que não considera política e economia como sistemas sociais autônomos, logo, o simples fato de passarem a ser abordados por uma regulação mundial, não é garantia de que se atinja o regime do bem estar social. Ainda, quanto à possibilidade de uma política transnacional para assegurar os direitos humanos, Marcelo Neves não acredita ser possível antes que os países pelo menos atinjam a democracia e o Estado de Direito.

## ***4 A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO***

### ***4.1 Princípios fundamentais***

O princípio é o enunciado lógico extraído da ordenação sistemática e coerente de diversas disposições normativas. Consideram-se princípios, em face da nossa Constituição Federal, as diretrizes normativas que fundamentam e constituem a razão essencial das normas jurídicas.

Por princípio constitucional, entende-se, assim, ser o enunciado

---

30 NEVES, Marcelo. op. cit. p. 275.

31 Ibid. p. 274.

lógico que serve de base para soluções de interpretação das normas. Visa assegurar a unidade sistemática da Constituição da República e, por conter uma força expansiva, também agrega direitos inalienáveis, básicos e imprescritíveis. Por tal razão possuem aplicação imediata.

#### 4.2 *Direitos e garantias fundamentais*

As declarações de direitos e garantias fundamentais foram sistematizadas, sobretudo, à época do movimento político-cultural denominado constitucionalismo, que significou o movimento pelo qual, todo Estado deveria possuir uma Constituição para estabelecer a organização do poder, racionalizando os regimes constitucionais, ou seja, visava limitar a ação do Poder Público, extirpando seus excessos e provendo o âmbito de sua atuação.

Os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República abrangem os direitos individuais, coletivos, sociais, à nacionalidade e político. Contudo, essa classificação, de índole juspositiva, não exaure o rol dos direitos fundamentais destina-se, tão-somente, a enunciar as categorias genéricas, mediante as quais foram organizados os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal.

Os direitos são fundamentais porque a partir desses direitos a pessoa humana tem a base normativa para realizar, no plano concreto, suas aspirações e desejos viáveis de tutela constitucional e se concretizam por meio de garantias fundamentais previstas na norma constitucional.

Desse modo, as garantias fundamentais consignam recursos jurídicos destinados a efetivarem os direitos assegurados na Constituição Federal.

Os direitos e garantias fundamentais se dirigem, em primeiro lugar, ao Poder Público, à medida que ao exercer as funções Executiva, Legislativa e Jurisdicional, o Poder público é o destinatário direto, primeiro e imediato da norma constitucional. Ao aplicar os dispositivos supremos do Estado, nas situações concretas, o Poder Público dá efetividade à Constituição da República.

Em segundo lugar, os direitos e garantias fundamentais se dirigem aos indivíduos, que só se tornam destinatários das normas constitucionais se o Poder Público torná-las efetivas, a

fim de lograrem eficácia social.

### 4.3 *Princípio da igualdade*

O preceito contido no art. 5., *caput*, da CF consagrou a igualdade jurídico-formal. A igualdade serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais. Constitui-se no mandamento nuclear de todo o produto constitucional legislado, porquanto todas as demais prescrições da Constituição da República convergem-se a ela.

Para Marcelo Neves a existência do Estado Democrático de Direito deve-se a presença do princípio da igualdade, destacando que:

O princípio da igualdade é uma expressão vaga e ambígua, com enorme conotação retórica, exigindo delimitação semântica (...) O princípio da igualdade surge como instituição destinada a neutralizar as desigualdades no âmbito do exercício dos direitos. Neste sentido é que se fala em “igualdade de direito”<sup>32</sup>.

Luhmann interpreta o princípio da igualdade como perspectiva sistêmica, como um conceito formal (uma diferença) que depende da existência de outro lado, a desigualdade:

Igualdade sem desigualdade não tem sentido - e vice-versa. Se o igual deve ser tratado igualmente, o desigual tem de ser tratado como desigual (...) Caso se renuncie ao conceito normativo de igualdade, chega-se à regra aristotélica de que o igual seja tratado igualmente e o desigual, desigualmente<sup>33</sup>.

---

32 NEVES, Marcelo. op. cit. p. 166.

33 LUHMANN, Niklas (1993a). *Das Recht der Gesellschaft*.

Fábio Ulhoa Coelho entende que “a igualdade jurídica garante ideologicamente a reprodução de desigualdades materiais”<sup>34</sup>, ressaltando que “a questão fundamental diz respeito à delimitação das discriminações compatíveis com o princípio da igualdade”<sup>35</sup>, à medida que as normas jurídicas precisam estar sempre discriminando pessoas, fatos ou situações, para imputar-lhes determinadas conseqüências.

Assevera que “esse tratamento conferido pela tecnologia jurídica ao princípio da igualdade possibilita a sua instrumentalização na reprodução das desigualdades materiais”<sup>36</sup>. Desse modo, conclui que “o princípio da igualdade, segundo o tratamento recebido da tecnologia jurídica, reproduz a desigualdade e, portanto, nega a igualdade em vez de afirmá-la”<sup>37</sup>.

que

No tocante ao princípio constitucional da igualdade jurídica, segundo a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha “desde os primeiros momentos do Estado Moderno foi formalizado como direito fundamental”<sup>38</sup>. Prossegue, afirmando que, em 1965, o Presidente Lyndon B. Johnson indagava se:

Todos ali eram livres para competir com os demais membros da mesma sociedade em igualdade de condições. Coube, então, a partir daquele

---

Frankfurt sobre o Meno: Suhrkamp. p. 111. In NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 168-9.

34 COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 96.

35 Ibid. p. 96.

36 Ibid. p. 97.

37 Ibid. p. 98.

38 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 33, n. 131, jul./set. 1996. p. 285.

momento, àquela autoridade norte-americana inflamar o movimento que ficou conhecido e foi, posteriormente, adotado, especialmente pela Suprema Corte norte-americana, como a affirmative action, que comprometeu organizações públicas e privada numa nova prática do princípio constitucional da igualdade no Direito. A expressão ação afirmativa, utilizada pela primeira vez numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desigualladas, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais. Naquela ordem se determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficavam obrigadas a uma “ação afirmativa” para aumentar a contratação dos grupos ditos das minorias, desiguallados social e, por extensão, juridicamente. A mutação produzida no conteúdo daquele princípio, a partir da adoção da ação afirmativa, determinou a implantação de planos e

programas governamentais e particulares pelos quais as denominadas minorias sociais passavam a ter, necessariamente, percentuais de oportunidades, de empregos, de cargos, de espaços sociais, políticos, econômicos, enfim, nas entidades públicas e privadas. Note-se que não apenas pessoas físicas, mas inclusive pessoas jurídicas, pequenas empresas, empresas de propriedade de membros de grupos minoritários étnicos, raciais, discriminados de maneira geral (negros, mulheres) ou especial (orientais de alguns Estados), etc. passaram a ser sujeitos de ação afirmativa<sup>39</sup>.

Ronald Dworkin traz uma concepção do direito fundamental de igual respeito e consideração ao asseverar que referido direito consiste naquele a ser tratado como um igual, distinguindo-se do direito a igual tratamento, que diz respeito a uma distribuição igual de oportunidades, recursos ou encargos e seria portanto, derivado.<sup>40</sup>

Marcelo Neves, a respeito do entendimento de Ronald Dworkin, afirma que:

A fundamentalidade do direito de igual respeito e consideração depende da existência de uma esfera pública pluralista na qual se assente e seja

---

39 Ibid. p. 285-286.

40 DWORKIN, Ronald (1991a). **Taking rights seriously**. 6. ed. Londres: Duckworth (1. ed. 1977). Trad. bras.: Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 180-272 e ss.

generalizado o respeito recíproco e simétrico às diferenças. Assim sendo, esse direito precisa ser pressuposto para que os sistemas político e jurídico possam institucionalizar o direito (“secundário”) de tratamento igual, ou seja, o primeiro seria construído a partir da esfera pública pluralista, o segundo seria uma resposta sistêmica às exigências de integração jurídico-política igualitária<sup>41</sup>.

O princípio da igualdade é o núcleo da cidadania. Considerando a resultante de um processo de juridificação ou de constitucionalização, Marcelo Neves entende que se podem distinguir diversos momentos do desenvolvimento da cidadania no Estado moderno desde sua negação no período absolutista à pretensão crescente de sua ampliação no decorrer do séc. XX, apesar das contratendências.

Assim, para Marcelo Neves, o desenvolvimento da cidadania teve um novo impulso nos quadros do Estado Democrático e Social de Direito, que trouxe consigo a positivação de direitos sociais, a intervenção compensatória na estrutura de classes e na economia, a política social do Estado e a regulamentação jurídica das relações familiares e educacionais. O que a cidadania importa é o acesso generalizado aos procedimentos constitucionalmente estabelecidos e aos benefícios sistêmicos deles decorrentes nos diversos setores da sociedade. É um mecanismo político-jurídico de inclusão de toda a população.

No tocante às ações afirmativas, Marcelo Neves acrescenta que:

Um dos problemas mais delicados que se enfrenta na abordagem do princípio da igualdade refere-se à possibilidade e aos limites de regulamentações jurídicas e programas políticos destinados a estabelecer vantagens em

---

41 NEVES, Marcelo. op. cit. p. 170-171.

favor de grupos sociais discriminados. Em relação à experiência norte-americana, Dworkin – ainda que com base em ponderações liberais – manifesta-se favoravelmente à “ação afirmativa” em benefício das minorias étnicas discriminadas, argumentando que a Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, ao prescrever que “nenhum estado poderá [...] negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis”, está assegurando, em verdade, o direito fundamental a ser tratado como um igual. Com base nesse argumento, conclui que o programa de discriminações “inversas”, também denominadas afirmativas ou positivas, tais como as que favorecem a admissão de minorias raciais discriminadas socialmente em sentido negativo, “justifica-se caso sirva a uma política adequada que respeite o direito de todos os membros da comunidade a ser tratados como iguais, mas não em caso contrário”<sup>42</sup>.

Conclui, assim, Marcelo Neves que “o princípio constitucional da igualdade apresenta-se sensível às diferenças presentes na realidade social e inseparável do princípio da proporcionalidade”<sup>43</sup>, à medida que, embora se trate de um paradoxo, devido ao fato de que a presença de grupos discriminados importa limites à construção de uma esfera

---

42 NEVES, Marcelo. op. cit. p. 171-172.

43 Ibid. p. 174.

pública pluralista:

As discriminações legais afirmativas ou inversas justificam-se com base no princípio da igualdade enquanto reagem proporcionalmente às discriminações sociais negativas contra os membros desses grupos e desde que objetivem à integração jurídico-política igualitária de todos os cidadãos no Estado e, abrangentemente, na sociedade, servindo, portanto, à construção e à ampliação da cidadania<sup>44</sup>.

#### *4.4 Ações afirmativas no estado democrático de direito*

As ações afirmativas configuram-se na necessidade de promover a representação de grupos ou indivíduos inferiorizados na sociedade e conferir-lhes uma preferência a fim de assegurar-lhes o acesso a algo que, sem essa iniciativa, eles sozinhos, não teriam condições de atingir. Consiste numa forma de discriminação positiva, visando à igualdade entre os desiguais, ou seja, a restituição de uma igualdade que foi rompida ou que nunca existiu.

As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, direcionadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Ronald Dworkin, in “A virtude soberana”, dedica dois capítulos

---

44 Ibid. p. 174-175.

às ações afirmativas, fazendo ali questionamentos relevantes, qual sejam, se a ação afirmativa funciona? E, se a ação afirmativa é justa? Quanto à primeira questão, leciona:

Há mais de trinta anos as melhores universidades e faculdades dos EUA vêm empregando diretrizes de admissão sensíveis à raça para aumentar o número de alunos negros, hispânicos, indígenas e de outras minorias. Autores e políticos conservadores atacaram essa política de “ação afirmativa” desde o início, mas ela está agora correndo o maior risco de toda a sua existência – em duas frentes, política e jurídica<sup>45</sup>.

No tocante ao segundo aspecto, Ronald Dworkin, questiona:

A ação afirmativa é inconstitucional? Transgride a garantia da 14.<sup>a</sup> Emenda de “igual proteção das leis” para que as universidades dêem preferência a negros e a outras minorias na feroz competição pelas vagas, como nossas melhores universidades vêm fazendo há 30 anos?<sup>46</sup>.

Da importância desses questionamentos, constata-se a relevância do estudo das ações afirmativas como observância do princípio da igualdade, seus aspectos jurídicos e impactos no Estado Democrático de Direito.

---

45 DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: A teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 543.

46 Ibid. p. 581.

Na lição do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in “Aspectos jurídicos das ações afirmativas”<sup>47</sup>, no plano social, as ações afirmativas são políticas públicas, visando a redução de desigualdades sociais. Buscam dar a grupos desvantajados uma situação equivalente, igual, a de outros não desvantajados.

E, no plano jurídico, tais políticas importam estabelecer tratamento normativo diferente, desigual, a tais grupos, mas sem violar o princípio da isonomia (CF, art. 5., *caput*).

As ações afirmativas, como instrumentos de promoção da igualdade material e de combate às discriminações ilícitas, despontam como meios de reconhecimento dos grupos de indivíduos que não exercem a plenitude da cidadania, e fornecem às empresas mecanismos que possibilitam a promoção da integração, do desenvolvimento e do bem-estar dessas minorias sociais.

A expressão “ação afirmativa” teve, assim, origem nos Estados Unidos, local que ainda hoje constitui uma importante referência ao assunto. A sociedade, unida entre brancos e negros, provocou uma cobrança do Estado, para que além de garantir interesses coletivos com a edição de leis anti-segregacionistas, viesse a assumir uma postura ativa para a melhoria das condições da população negra no país. Deixando de ficar restrita aos Estados Unidos, vários países adotaram as ações afirmativas em seu contexto social.

As ações afirmativas, como bem as define, Joaquim Benedito Barbosa Gomes:

Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física<sup>48</sup>.

---

47 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos jurídicos das ações afirmativas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 69, n. 2. Porto Alegre: LTr, jul./dez. 2003. p. 72-79.

48 GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio**

Francisco das Chagas Lima Filho acrescenta que as ações afirmativas, como um poderoso instrumento de inclusão social “se constituem em medidas especiais que têm por objetivo acelerar o processo de igualdade, com o alcance da isonomia não apenas formal, mas, substantiva por parte dos grupos vulneráveis”<sup>49</sup>.

As ações afirmativas configuram-se assim, na necessidade de promover a representação de grupos ou indivíduos inferiorizados na sociedade e conferir-lhes uma preferência a fim de assegurar-lhes o acesso a algo que, sem essa iniciativa, eles sozinhos, não teriam condições de atingir. Consiste numa forma de discriminação positiva, visando à igualdade entre os desiguais, ou seja, a restituição de uma igualdade que foi rompida ou que nunca existiu.

Barbara Bergmann entende, de maneira ampla, que:

Ação afirmativa é planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas – aquelas pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos – em determinados empregos ou escolas (...) Ações afirmativas podem ser um programa formal e escrito, um plano envolvendo múltiplas partes e com funcionários dele encarregados, ou pode ser a atividade de um empresário que consultou sua consciência e decidiu fazer as coisas de uma maneira diferente<sup>50</sup>.

---

**constitucional da igualdade:** o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 22.

<sup>49</sup> LIMA FILHO, Francisco das Chagas. A discriminação do trabalhador no contrato de trabalho e o princípio constitucional da igualdade. **Revista LTR**, São Paulo, v. 65, n. 10, out./2001. p. 1200.

<sup>50</sup> BERGMANN, Barbara. **In defense of affirmative action.**

Historicamente, no Brasil, as políticas públicas têm se caracterizado por adotar uma perspectiva social, com medidas retributivas ou assistenciais como, por exemplo, na área educacional, no que concerne à questão racial.

Não obstante, a iniciativa privada mostra-se tímida e temerária quanto à utilização de políticas afirmativas no espaço empresarial.

Para Tamira Maira Fioravante e Túlio de Oliveira Massoni:

As ações afirmativas, ao concretizarem o princípio da igualdade, permitem que cada pessoa tenha a liberdade de exercer as suas aptidões e de desenvolver suas potencialidades de forma mais plena, contribuindo para a manutenção de um mundo comum, o qual, segundo Hanna Arendt, acaba quando é visto somente sob um aspecto e só se lhe permite uma perspectiva<sup>51</sup>.

As ações afirmativas exigem uma política mais ampla de igualdade de oportunidades àquelas minorias que, sem esse incentivo, não teriam o acesso, que lhes é garantido constitucionalmente, ao trabalho, por exemplo, ficando à margem dos meios de produção.

Nesse sentido, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca explicita:

Em todo o mundo, vê-se crescente movimento do terceiro setor, assim entendido como o das organizações não-governamentais sem fins lucrativos, que refletem uma

---

New York: BasicBooks. 1996. p. 7.

<sup>51</sup> FIORAVANTE, Tamira Maira; MASSONI, Túlio de Oliveira. Ações afirmativas no direito do trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 4, abr./2005. p. 464.

organização espontânea da sociedade civil, a qual se mobiliza em razão de motivação assistencial, religiosa, política e ideológica, a fim de patrocinar interesses que lhes digam respeito diretamente. Agrupam os movimentos que imprimem respostas até mesmo no âmbito público. A atuação da sociedade civil é, portanto, voluntária e se dissemina, muitas vezes, em empresas, clubes, escolas, partidos que espontaneamente adotam cláusulas regulamentares de ação afirmativa<sup>52</sup>.

Constata-se, portanto, que no estado democrático de direito faz-se imperativa a necessidade de implementação de ações afirmativas na esfera empresarial, visando à inclusão social, e, por consequência, garantindo-se a aplicabilidade dos princípios da igualdade e da dignidade humana a toda sociedade.

O princípio da igualdade reflete a dignidade humana, entretanto, não viola a igualdade o fato de que em decorrência de diferenças que uns grupos apresentam em relação a outros, seja dado tratamento jurídico diverso a uns e a outros.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho que “sejam desigualizados os homens em face da lei, quando tal lei leva em conta exatamente essas diferenças, ou desigualdades, para finalidades legítimas”<sup>53</sup>.

Nesse contexto, enquadram-se as Ações Afirmativas, que pretende, por meio do tratamento diferenciado em favor dos

---

52 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: O direito do trabalho, uma ação afirmativa.** São Paulo: LTr, jun. 2006. p. 187.

53 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos jurídicos das ações afirmativas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 69, n. 2, jul./dez. 2003. p. 74.

grupos desvantajados, corrigir possíveis discriminações (discriminação reversa).

Ainda, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, relevante destacar que há certas condições jurídicas que devem estar presentes para que se caracterize as ações afirmativas<sup>54</sup>:

1 – Regra da objetividade (realidade): identificação do grupo desfavorecido e seu âmbito, objetivamente determinado;

2 – Regra de proporcionalidade (medida): a medida do vantajamento decorrente das regras deve ser ponderada em face da desigualdade a ser corrigida (o vantajamento deve ser proporcional à desigualdade a reparar);

3 – Regra de adequação (Razoabilidade): as normas de vantajamento devem ser adequadas à correção do desigualamento a corrigir;

4 – Regra de finalidade: a finalidade dessas normas deve ser a correção de desigualdades sociais;

5 – Regra da não-onerosidade excessiva: para outros grupos ou para a sociedade como um todo. Deflui do próprio princípio da igualdade;

6 – Regra da temporariedade: as medidas devem ser temporárias, porque visam criar um status jurídico excepcional e não permanente em favor de um certo grupo de indivíduos.

Desse modo, segundo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a constitucionalidade das Ações Afirmativas depende da observância de algumas condições ou regras “em presença de uma Constituição que consagra o Estado de Direito e a Democracia, portanto, a igualdade perante a lei”<sup>55</sup>.

As ações afirmativas devem cumprir assim determinada solução, ou seja, ao término de um problema específico, solucionado ou não, deixa de ser adequada e, portanto, mudará de foco, visará atingir outra finalidade, ou outro grupo de indivíduos que em determinado tempo se encontram em situação de desvantagem em relação aos demais grupos de indivíduos.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho concluiu que a presença de referidas condições “fazem a diferença entre uma desigualação, legítima e constitucional, e um privilegiamento, ilegítimo e

---

54 Ibid. p. 75-76.

55 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. op. cit., p. 77.

inconstitucional”<sup>56</sup>.

As ações afirmativas exigem uma política mais ampla de igualdade de oportunidades àquelas minorias que, sem esse incentivo, não teriam o acesso, que lhes é garantido constitucionalmente, ao trabalho, por exemplo, ficando à margem dos meios de produção.

Nas palavras de Ronald Dworkin:

A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter<sup>57</sup>.

Mister, assim, a interpretação do direito adequada às reais aspirações e anseios da sociedade na busca pela justiça social.

## 5 CONCLUSAO

A discriminação e a desigualdade dela decorrente se encontram presentes no Estado Democrático de Direito e devem ser combatidas, na busca pela verdadeira justiça social.

O Estado, que possui como finalidade a busca do bem comum,

---

<sup>56</sup> Ibid. p. 79.

<sup>57</sup> DWORKIN, Ronald. ***O império do direito***. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 492.

está legitimado, portanto, formal e materialmente pela Constituição Federal, para criar normas legais e implementar políticas públicas visando a inclusão social das minorias.

A garantia constitucional da isonomia serve de parâmetro para garantir aos grupos minoritários, que se encontram a margem da convivência social e da experiência democrática na sociedade política, o acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida.

Desse modo, a atuação transformadora e igualitária da ação afirmativa, possibilita a concretização do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Ou seja, somente com uma conduta ativa, positiva, afirmativa é que se pode ter a transformação social buscada como objetivo fundamental da República.

## 6 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 3. reimpr. São Paulo: Companhia das letras, 1998.

\_\_\_\_\_. **Between past and future**. New York: Viking Press, 1968.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 42. ed. São Paulo: Globo, 2002.

BERGMANN, Barbara. **In defense of affirmative action**. New York: BasicBooks, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 3. ed. rev. e ampl. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder: ensaio de epistemologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1992.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo.

São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. (1991a). **Taking rights seriously**. 6. ed. Londres: Duckworth (1. ed. 1977). Trad. bras.: Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FÉDER, João. **Estado sem poder**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos jurídicos das ações afirmativas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 69, n. 2, jul./dez. 2003.

FIORAVANTE, Tamira Maira; MASSONI, Túlio de Oliveira. Ações afirmativas no direito do trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 4, abr./ 2005.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**: O direito do trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTR, jun./ 2006.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LUHMANN, Niklas (1993a). Das Recht der Gesellschaft. Frankfurt sobre o Meno: Suhrkamp. p. 111. In NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. A discriminação do trabalhador no contrato de trabalho e o princípio constitucional da igualdade. **Revista**

**LTR**, São Paulo, v. 65, n. 10, out./ 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 33, n. 131, jul./set. 1996.